SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013060-81.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Daiane dos Reis Antonio Leal
Requerido: Carlos Alberto Tirotti e outro

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de <u>ação indenizatória</u> em que a autora postulada a condenação dos réus ao pagamento de <u>R\$ 3.226,00 a título de danos materiais</u> e <u>30 salários mínimos a título de danos morais</u>.

Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial cível pois não há necessidade de prova pericial no presente caso. Com base na prova oral e nas regras de experiência no que diz respeito aos danos, assim como na valoração normativa do que era exigível da ré Maria das Graças de Aguiar, chega-se ao julgamento, sem qualquer necessidade de produção de prova técnica.

Prosseguindo, desde já afirmo que a demanda é improcedente em relação ao réu Carlos Alberto Tirotti, porquanto somente se cogita, aqui, de responsabilidade por parte da ré Maria das Graças Rosa de Aguiar, eis que ela, e não ele, figurou como depositária do veículo penhorado e removido.

No mérito, procede em parte a ação.

Ordem judicial (pág. 61) é que determinou a penhora e remoção (pág. 64) para a pessoa da ré Maria das Graças de Aguiar, que permaneceu como depositária a partir desse dia,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

05.03.2017.

A devolução à autora, por força da sentença proferida nos embargos de terceiro (págs. 81/93), ocorreu 06 meses depois, em 15.09.2017 (pág. 99).

A ré aceitou o *munus* de depositária, o que atrai a sua responsabilidade nos termos do art. 629 do Código Civil: "O depositário <u>é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituíla, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante."</u>

Sendo assim, a responsabilidade da ré depende de dois requisitos (a) dano que tenha surgido no período em que a ré esteve com a posse do veículo (b) dano que decorra de a ré não ter tido o cuidado e a diligência que costumam ter as pessoas com o que lhes pertence.

Quanto ao primeiro requisito, a autora comprovou que <u>parte dos danos</u> a que se referem as notas fiscais e orçamentos de págs. 117/127 surgiram no período em que a ré esteve na posse do bem.

Em primeiro lugar, há os danos na lataria do veículo, destacados pela autora em seu depoimento pessoal, no relato da testemunha Adriano Cruz Pereira ("Está com arranhão, amassado que não tinha (...) De diferente eu vi um amassado no capô (que não tinha antes)..."), reforçados pelas fotografias de págs. 100/114. **Indenização correspondente, no orçamento de pág. 121.**

Em segundo lugar, há a <u>troca da bateria</u>, mencionada pela autora em depoimento pessoal, confirmada pelo orçamento de pág. 122, e pela circunstância de que esse dano é condizente com o fato de o carro ter ficado sem uso por 06 meses. **Indenização correspondente**, **no orçamento de pág. 122.**

São danos pelos quais a ré responde, vez que normalmente o proprietário de um veículo adota cautelas para preveni-los, inclusive no que diz respeito à bateria (nada impedia que a ré ligasse o veículo de vez em quando, fazendo ainda o motor trabalhar, para evitar o dano à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

bateria).

Quanto aos demais danos indicados nas fotografias, ou referidos pela autora em depoimento pessoal, ou nos orçamentos apresentados nos autos, <u>não há prova suficiente de que</u> não correspondam a desgaste natural, considerado o fato de ser um veículo ano/modelo 1991.

Cabe referir que ao receber o automóvel a autora declarou que o bem estava em plenas condições de conservação, consoante pág. 99. Se referido conteúdo restou satisfatoriamente infirmado, no caso dos autos, no tocante à lataria e bateria, não se chega à mesma conclusão em relação aos demais itens.

Por fim, deve ser rejeitada a pretensão indenizatória por danos morais.

Os réus <u>não tem responsabilidade</u> pelo único dano moral cogitável nestes autos, que diz respeito ao <u>tempo em que a autora ficou privada do automóvel</u>.

Isto porque a autora ficou privada do automóvel por força de <u>decisão judicial</u> que determinou a penhora do bem, ao que consta sem que houvesse sequer requerimento nesse sentido, por parte dos ora requeridos.

Cumpre notar que <u>foi o marido da autora</u> que, estranhamente, disse no processo judicial que o veículo era de sua sogra. Se o marido da autora tivesse dito a verdade, a alegação seria mais plausível e possivelmente teria sido evitada a constrição, seja porque a a sogra do réu não teria sequer CNH (fato afirmado pelo julgador, fl. 61) e em tese (na convicção segundo regras de experiência, que motivou a decisão) não residiria com o marido da autora (tornando inverossímil o fato de o veículo ser conservado na garagem dele), fatos que tornaram suspeitas as afirmações do marido da autora. **Suspeitas que não existiriam se ele tivesse dito que o veículo é da esposa e adquirido antes do casamento.**

Na realidade, a ré Maria das Graças de Aguiar (e não o corréu) tem responsabilidade, no caso, apenas pelo descumprimento do *munus* de depositária, mas o dano moral suportado pela autora não decorre desse descumprimento, e sim da privação do uso do bem,

fato pela qual a ré não responde.

As avarias causadas no veículo e pelas quais a ré Maria das Graças de Aguiar responde não são suficientes para causar dano moral.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para CONDENAR apenas a ré Maria das Graças de Aguiar a pagar à autora R\$ 1.250,00, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 08 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA